

atualidade legislativa

Aviso n.º 68/2017, Diário da República n.º 127/2017, Série I de 2017-07-04

Entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República Socialista do Vietname para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, em 3 de junho de 2015.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107617762/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Aviso n.º 71/2017, Diário da República n.º 128/2017, Série I de 2017-07-05

Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Manama, a 26 de maio de 2015.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107631418/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Aviso n.º 80/2017, Diário da República n.º 129/2017, Série I de 2017-07-06

Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 28 de abril 2015.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107644176/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Lei n.º 49/2017, Diário da República n.º 131/2017, Série I de 2017-07-10

Estabelece os princípios e as regras do intercâmbio transfronteiriço de informações relacionadas com a prática de infrações rodoviárias num Estado membro da União Europeia, transpõe a Diretiva 2015/413/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, e revoga a Lei n.º 4/2014, de 7 de fevereiro.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107648933/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2017, Diário da República n.º 135/2017, Série I de 2017-07-14

Nomeia a presidente da Comissão de Normalização Contabilística. A Comissão de Normalização Contabilística (CNC) é um organismo tecnicamente independente, no qual estão representadas, a nível nacional, as entidades públicas e privadas interessadas no domínio da contabilidade, e que tem por missão, no domínio contabilístico, emitir normas, pareceres e recomendações relativos ao conjunto das entidades inseridas no setor empresarial e setor público, de modo a estabelecer e assegurar procedimentos contabilísticos harmonizados com as normas europeias e internacionais da mesma natureza e promover as ações necessárias para que as normas de contabilidade sejam efetiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas. O Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de junho, que aprovou o regime jurídico da organização e funcionamento da CNC, prevê que o respetivo presidente é nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, de entre personalidades de reconhecida competência na área da contabilidade. Assim, é nomeada, sob proposta do Ministro das Finanças, Ana Maria Gomes Rodrigues para o cargo de presidente da Comissão de Normalização Contabilística.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107692697/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Resolução da Assembleia da República n.º 161/2017, Diário da República n.º 139/2017, Série I de 2017-07-20

Aprovação da Conta Geral do Estado de 2015.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107714204/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Portaria n.º 215/2017, Diário da República n.º 139/2017, Série I de 2017-07-20

Regulamenta a forma e prazo de exercício da opção prevista no n.º 8 do artigo 27.º do Código do IVA, para pagamento do IVA devido pelas importações de bens através da declaração periódica,

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107714209/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Decreto-Lei n.º 84/2017, Diário da República n.º 140/2017, Série I de 2017-07-21

Simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107725088/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Portaria n.º 221/2017, Diário da República n.º 140/2017, Série I de 2017-07-21

Portaria que procede à atualização da declaração periódica de IVA e respetivas instruções de preenchimento.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107725089/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Decreto-Lei n.º 84/2017, Diário da República n.º 140/2017, Série I de 2017-07-21

Simplifica os procedimentos de restituição de IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107725088/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Decreto-Lei n.º 85/2017, Diário da República n.º 144/2017, Série I de 2017-07-27

Cria um regime excecional que agiliza os processos aquisitivos, administrativos e financeiros para o desenvolvimento do sistema de informação cadastral simplificado.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107761911/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Decreto-Lei n.º 89/2017, Diário da República n.º 145/2017, Série I de 2017-07-28

Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por grandes empresas e grupos, transpondo a Diretiva 2014/95/UE. O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE, no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. A responsabilidade social das empresas, demonstrada através da divulgação de informações não financeiras relativas às áreas sociais, ambientais e de governo societário, contribui decisivamente para a análise do desempenho das empresas e do seu impacto na sociedade, para a identificação dos riscos de sustentabilidade das mesmas e para o reforço da confiança dos investidores e dos consumidores. A prestação dessa informação por grandes empresas de todos os setores, com um nível suficiente de comparabilidade em todos os Estados-Membros, permite reforçar a transparência e a coerência da informação não financeira divulgada na União Europeia. As grandes empresas e as empresas-mãe de um grande grupo, que tenham o estatuto legal de entidades de interesse público e que tenham em média mais de 500 trabalhadores, devem apresentar anualmente uma demonstração não financeira, incluída no relatório de gestão ou apresentada num relatório separado, elaborada pelos seus órgãos de administração, contendo as informações não financeiras bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas atividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno. Caso seja requerida às empresas a elaboração de uma demonstração não financeira, essa demonstração pode conter, no que diz respeito às questões ambientais, pormenores relativos aos impactos atuais e previsíveis das atividades das empresas no ambiente, e, se adequado, na saúde e na segurança, na utilização de energias renováveis e/ou não renováveis, nas emissões de gases com efeito de estufa, na utilização da água e na poluição atmosférica. No tocante às questões sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens e não discriminação, as informações fornecidas na demonstração podem dizer respeito à aplicação das principais convenções da Organização Internacional do Trabalho, às condições de trabalho, ao diálogo social, ao respeito pelo direito dos trabalhadores, à informação e à consulta, ao respeito pelos direitos sindicais, à saúde e à segurança no trabalho, ao diálogo com as comunidades locais, e/ou às ações realizadas com vista a assegurar a proteção e o desenvolvimento dessas comunidades, às medidas adotadas no âmbito da promoção da conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar dos trabalhadores, bem como o exercício dos direitos de proteção na parentalidade. No que diz respeito aos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, a demonstração não financeira poderá incluir informações relativas à prevenção da violação dos direitos humanos e/ou aos instrumentos utilizados no combate à corrupção e ao suborno. Os emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado de um Estado-Membro da União Europeia, que sejam grandes empresas, devem ainda apresentar uma descrição da política de diversidade que aplicam relativamente aos seus órgãos de administração e de fiscalização, nomeadamente em termos de idade, sexo, habilitações e antecedentes profissionais. Para fornecer essas informações, as empresas abrangidas pela presente diretiva podem recorrer a sistemas nacionais, a sistemas da União, como o Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria, ou a sistemas internacionais, como o Pacto Global das Nações Unidas, os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos que aplicam o quadro das Nações Unidas «Proteger, Respeitar e Reparar», as diretrizes da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico para as empresas multinacionais, a norma ISO 26000 da Organização Internacional de Normalização, a Declaração de Princípios Tripartida da Organização Internacional do Trabalho sobre as empresas multinacionais e a política social, e a Iniciativa Global sobre a elaboração de relatórios ou outros quadros internacionais reconhecidos, devendo as empresas especificar o sistema em que se basearam. Neste contexto, as empresas podem também seguir as orientações metodológicas de relato elaboradas pela Comissão Europeia. O revisor oficial de contas da empresa deve atestar se o relatório de gestão anual inclui a demonstração não financeira ou se a mesma foi apresentada num relatório separado, bem como a política de diversidade aplicada pela empresa. Proceder-se ainda à criação do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, sistema através do qual se permite aos membros do Conselho de Administração, Gerentes ou Direções, das Sociedades Anónimas, Sociedades por Quotas ou Cooperativas, assinarem e autenticarem-se eletronicamente, validando a respetiva qualidade profissional.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107773645/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Lei n.º 59/2017, Diário da República n.º 146/2017, Série I de 2017-07-31

Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107781373/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

Decreto n.º 21/2017, Diário da República n.º 146/2017, Série I de 2017-07-31

Aprova a Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República das Filipinas, assinada em Lisboa, em 14 de setembro de 2012.

<https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/107781374/details/maximized?order=whenSearchable&search=Pesquisar&sortOrder=ASC&dataPublicacaoFim=2017-07-31&types=SERIEI&dataPublicacaoInicio=2017-07-01>

doutrina administrativa e informações vinculativas

Estatuto dos Benefícios Fiscais - Artigo 41º-A

Remuneração convencional do capital social.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/31418728-1A1C-49F0-AAC3-8EB6465C78A7/0/FD_EBF_2646_2016.pdf

Estatuto dos Benefícios Fiscais - Artigo 41º-A

Equiparação de capital afeto à sucursal a capital social.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/F06D1D9D-B72E-453F-A6E2-A4440E051949/0/FD_CIRC_838_2017.pdf

Código Fiscal ao investimento – Artigo 22.º

RFAI. Investimento em curso em 2015 que entrou em funcionamento em 2016.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AC595E1A-7F8C-464C-96FA-70AC2EC8769E/0/FD_CIRC_399_2017.pdf

CIRC - Alínea g) do n.º 1 (do artigo 97.º)

Dispensa de Retenção na Fonte (Rendimentos Prediais) – Locação Financeira Imobiliária.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0FE79D48-5C8B-463A-BDC0-AF627C6D5EA3/0/FD_CIRC_413_2017.pdf

CIRC - Artigo 94.º

Retenção na fonte de IRC sobre lucros distribuídos a entidade religiosa - artigo 94.º CIRC- os rendimentos de capitais provenientes da distribuição de lucros a entidade religiosa no âmbito da Igreja Católica, por entidade residente em território português, estão sujeitos a retenção na fonte de IRC, uma vez que a Concordata não contempla rendimentos de capitais.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EB345AA7-884C-4F39-872D-319B0BF99ED7/0/FD_CIRC_2017_541.pdf

CIRC - Artigo 91.º

Crédito de Imposto por Dupla Tributação Internacional.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CF90DF82-2AFA-4AD3-BA28-6D9EEF27522C/0/FD_CIRC_2017_000721.pdf

CIRC - Artigo 88.º

Taxas de Tributação Autónoma.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DD831FDF-8BC6-4C10-95C9-71E4E9D2D7B7/0/FD_CIRC_921_2017.pdf

CIRC - Artigo 88.º

Encargos com "viaturas de serviço" - sujeição a tributação autónoma.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BE2210A7-3396-4001-AB9C-04B8A18A4EE3/0/FD_CIRC_840_17.pdf

CIRC - Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma – viatura ligeira de passageiros utilizada no transporte ocasional de passageiros através da plataforma uber. Assim, destinando-se a viatura da requerente à atividade de animação turística (plataforma UBER), os encargos com a mesma não estarão sujeitos a tributação autónoma, desde que os serviços prestados com a mesma sejam faturados e cobrados aos clientes, à semelhança das viaturas ligeiras de passageiros afetas aos serviços de transferes e pequenos circuitos turísticos, prestados pelos hotéis e agências de viagens aos seus clientes, os quais faturam e cobram rendimentos aos seus clientes, por se considerar que as mesmas estão abrangidas pela exceção prevista no n.º 6 do art.º 88.º do Código do IRC.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8EC4FFCC-38EE-4F97-B3E7-15A59880D6D7/0/FD_CIRC_209_2017.pdf

CIRC - Artigo 88.º

Encargos com viaturas ligeiras de passageiros afetas a serviços sociais e de saúde – Enquadramento em sede de tributação autónoma.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/BB6575A9-3E4A-4365-A53F-C4200B56EACF/0/FD_CIRC_2016_003738.pdf

CIRC - Artigo 87.º

Taxa de IRC na Região Autónoma dos Açores.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7CA80B78-FAFD-4ABE-9561-C9722198007A/0/FD_CIRC_2016_002300.pdf

CIRC – Artigo 69.º - A

Alteração da sociedade dominante de um Grupo sujeito ao RETGS, para uma sociedade residente na UE, com sucursal em Portugal. Retroatividade da opção.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9ED3DEB8-4FEC-45C0-B012-FABE8D03C426/0/FD_CIRC_1349_2017.pdf

CIRC – Artigo 69.º

Opção pela continuidade da aplicação do RETGS a um Grupo anteriormente dominado por sociedade residente na UE.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E068D07E-BB66-4A78-86C1-08336B147A17/0/FD_CIRC_253_2017.pdf

CIRC – Artigo 69.º

Constituição de sociedades após a data de início do período de tributação em que se pretende a sua inclusão no Grupo para efeitos da aplicação do RETGS.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0F1CBDCB-19DF-4311-811C-63E91DE5E20B/0/FD_CIRC_1106_2015.pdf

CIRC - Alínea a) do nº 3 e alínea d) do nº 4, ambos do art. 69.º

Opção pelo RETGS – Taxa dos Açores.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/01D1BD10-4BBC-4886-8EF9-BEBF514B6EF0/0/FD_CIRC_1028_2017.pdf

CIRC – Artigo 43.º

Realizações de utilidade social – Vales Sociais
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/ACE18F30-F783-4399-9F96-F548922709A8/0/FD_CIRC_1591_2017.pdf

CIRC – Artigo 39.º

Provisão para processo judicial em curso
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7B2E067D-2E96-471D-92FF-14B41230AB76/0/FD_CIRC_258_17.pdf

CIRC – Artigo 23.º

Viagens de avião adquiridas a empresas lowcost.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/34A833536-D5A8-42B7-8605-C5FE9E501D4E/0/FD_CIRC_1907_16.pdf

CIRC – Artigo 23.º

Gastos de sociedade incorporada por fusão.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/E606A1D3-6C07-4D84-8655-7C1BD2954116/0/FD_CIRC_1437_16.pdf

CIRC – Artigo 8.º

Alteração de período de tributação – Alteração introduzida pelo OE 2017.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/156D3576-C242-4451-A8B0-5258C9A7B27F/0/FD_CIRC_3803_16.pdf

CIRC – Artigo 4.º

Extensão da obrigação de imposto.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/733E4964-3E07-4448-BOA3-AAD94DF5BF40/0/FD_CIRC_2015_003789.pdf

CIRC – Artigo 4.º

agenda fiscal

agosto.2017

Até ao dia 10

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º, 2.º-A e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a junho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.
- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em junho.

Até ao dia 16

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

IVA

- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 2.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade trimestral do regime normal.
- Entrega Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 2.º trimestre.

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- a) Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

Até ao dia 21

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante ao 2.º trimestre, pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas.
- Entrega da Declaração Modelo P2 ou da guia Modelo 1074, pelos retalhistas sujeitos ao regime de tributação previsto no artigo 60.º do CIVA, consoante haja ou não imposto a pagar, relativa ao 2.º trimestre.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50 000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53.º que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA.
- Comunicação, por transmissão eletrónica de dados, dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 31

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no ano civil anterior, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), desde que o montante a reembolsar seja igual ou superior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. Os sujeitos passivos que não estejam abrangidos pela obrigação prevista no n.º 10 do artigo 19.º da LGT também poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

NOTAS

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.